

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2019

Data: 20 de novembro de 2.019.

Súmula: “Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 001/2008 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 202 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido em conformidade com as alíquotas estabelecidas pelos incisos seguintes:

I - para imóveis edificados incidirá a alíquota de 0,7 % (zero vírgula sete por cento) sobre o valor venal total;

II - para os imóveis não edificados, não murados e sem passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal total;

III - para os imóveis não edificados, não murados, com passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal total;

IV - para os imóveis não edificados, murados e sem passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal total;

V - para os imóveis não edificados, murados e com passeio na respectiva testada incidirá a alíquota inicial de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal total;

§ 1º Os imóveis edificados, inseridos nas Zonas Especiais

de Interesse Social - ZEIS, assim definidas e delimitadas pelo Plano Diretor do Município, terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento), desde que a edificação esteja classificada nos padrões construtivos médio ou baixo nos termos de regulamento expedido pelo Executivo.

§ 2º Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano que se enquadrarem nas novas alíquotas previstas nos incisos III, IV e V, terão até a data limite do vencimento da cota única do IPTU de cada exercício para comprovarem a sua adequação às exigências legais, através de requerimento no Protocolo Geral.

§ 3º Para fazer jus à alíquota reduzida a construção do muro e/ou calçada deverá atender à legislação urbanística vigente no momento do requerimento, sendo que a aplicação da alíquota reduzida somente será realizada após vistoria da fiscalização e ateste de conformidade.

§ 4º Será indeferido o pedido e mantida a tributação pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) inicial se, apesar de edificado muro e passeio, o terreno se caracterizar como "baldio", bastando para isso a constatação de apenas com um dos seguintes fatores: falta de manutenção; mato alto; lixo; entulho; presença animais como ratos, baratas ou cobras; utilização indevida da área por marginais, para venda ou consumo de drogas; foco de proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

§ 5º Deferida a inserção do imóvel em alíquota reduzida, se durante o exercício fiscal for constatada qualquer das situações previstas no § 4º, o imóvel será passível de tributação progressiva, iniciando-se no exercício seguinte na alíquota prevista no inciso II e, anualmente terá acréscimo de 0,5% (meio por cento) até atingir o limite de 15% ou até que o contribuinte ou responsável tributário atenda a notificação do Poder Público.

Art. 2º Fica alterada a Tabela I do Anexo II da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA I

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

<i>1. Imóveis edificados</i>	<i>0,7 %</i>
<i>2. Imóveis não edificados, não murados e sem passeio na respectiva testada</i>	<i>2,5 %</i>
<i>3. Imóveis não edificados e não murados, com passeio na respectiva testada</i>	<i>2,0 %</i>
<i>4. Imóveis não edificados, murados, sem passeio na respectiva testada</i>	<i>2,0 %</i>
<i>5. Imóveis não edificados, murados e com passeio na respectiva testada</i>	<i>1,5 %</i>
<i>6. Imóveis edificados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da regulamentação.</i>	<i>0,5%</i>

Art. 3º Permanecem inalteradas as “notas” 01 a 03 referentes à Tabela I do Anexo II.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2.019.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLComp 013/19 de 9/10/19
Ofício 145/CMG 19/11/19